



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 494.707 - MS (2019/0051496-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **DIEGO MARCOS GONCALVES E OUTRO**
ADVOGADOS : **DIEGO MARCOS GONCALVES - MS017357**
 : **EDERSON DUTRA - MS019278**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **RAPHAELL MARCELINO PENA VILA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AO *PERICULUM LIBERTATIS*. QUANTIDADE REDUZIDA DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação cautelar, tendo-se valido de mero relato das circunstâncias fáticas que envolveram o fato criminoso, bem como de afirmações genéricas sobre a gravidade do delito, deixando, contudo, de indicar elementos concretos que evidenciassem a necessidade da rigorosa providência cautelar.

4. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, maxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado é primário e a quantidade de drogas apreendidas - 13 gramas de cocaína - não se mostra determinante para o afastamento do paciente do convívio social. Precedentes.

5. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, sob a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a serem estabelecidas pelo Juízo local.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 494.707 - MS (2019/0051496-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DIEGO MARCOS GONCALVES E OUTRO
ADVOGADOS : DIEGO MARCOS GONCALVES - MS017357
EDERSON DUTRA - MS019278
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAPHAELL MARCELINO PENA VILA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio com pedido liminar impetrado em benefício de RAPHAELL MARCELINO PENA VILA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem no julgamento do HC n. 1400914-11.2019.8.12.0000, assim ementado:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 – PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - VARIABILIDADE DE QUALIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE DO DELITO – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – INVIABILIDADE – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIENTES – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM CONHECIDA EM PARTE. E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

I - A tese de dependência química não pode ser analisada nesta via, eis que depende de dilação probatória, o que é vedado no habeas corpus, conforme o bem pontuado pela Procuradoria de Justiça.

II - A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está devidamente fundamentada nas hipóteses dos artigos 312 e 313 do CPP, inexistindo constrangimento ilegal, eis que demonstrada a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, fatores alicerçantes do decreto segregatório, com vistas à garantia da ordem pública, sobremaneira afetada pela traficância.

III – Apreendeu-se 17,5 gramas de substância análoga à Cocaína e 2,3 gramas de Maconha, além de R\$ 210,00 reais fracionados em várias cédulas. Consta que a Cocaína, se fracionada, resultaria em 40 "trouxinhas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Nos termos do art. 313, I, do CPP, o crime em tela é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, somando-se a isto os pressupostos do artigo 312, daquele Codex.

V - É certo que ostentam adjetivos pessoais favoráveis, no entanto, tais predicados, quando isolados, não desconstituem a custódia quando defrontadas com os pressupostos e requisitos autorizadores daquela.

VI - Ordem conhecida em parte. E, na parte conhecida, denegada. Com o parecer da PGJ.

O paciente foi preso em flagrante em 24 de janeiro de 2019, e convertida a custódia em preventiva (e-STJ fls. 58/60), pela suposta infringência ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque trazia consigo 17,5 gramas de cocaína e 2,3 gramas de maconha, distribuídos em 40 "trouxinhas".

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem, como antes relatado, foi denegada (e-STJ fls.132/141). Esta é a decisão impetrada.

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/25), a defesa afirma que o paciente é dependente químico e a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida se destinava ao consumo próprio, o que evidencia, eventualmente, o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, mas não tráfico de drogas.

Suscita a nulidade das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente, por fundamentação inidônea (genérica, baseada na gravidade abstrata do delito), sem indicar elemento concreto que justificasse a necessidade da medida extrema. Aduz que não houve a prática de qualquer ato de traficância.

Afirma haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a ausência da prova da materialidade delitiva e dos pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, inclusive porque o paciente é primário, portador de bons antecedentes, com emprego (polidor) e residência fixos. Nesse contexto, narra que *No momento da prisão o réu estava acompanhado do seu amigo Caio, que prestou depoimento e em esclarecimento junto a autoridade policial explicou e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclareceu que ambos juntamente adquiriram a droga em questão e iriam utilizá-la para consumo próprio (e-STJ fl. 6).

Ressalta a desproporcionalidade da prisão, uma vez que, em caso de eventual condenação, o paciente fará jus a regime prisional menos gravoso do que o regime fechado.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva do paciente, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

O pleito urgente foi deferido (e-STJ fls. 167/171).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 177/178), o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada (e-STJ fls. 200/207).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 494.707 - MS (2019/0051496-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o MM. Juiz *a quo* assim argumentou, no que interessa (e-STJ fls. 59/60):

Em relação à prisão preventiva, conforme se verifica das investigações preliminares constantes neste auto, o autuado fora capturado em flagrante enquanto trazia consigo, em tese, quantias dos entorpecentes denominados "cocaína" e "maconha", bem como pouco mais de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), em notas de pequeno valor.

Tal situação, a priori, demanda a continuidade da prisão cautelar, sob a forma de prisão preventiva, vez que presentes os pressupostos e requisitos da medida.

Com efeito, a prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos, consubstanciada pela quantidade de droga apreendida, o que revela potencialidade lesiva à sociedade, vez que estabelecem um ciclo de violência que se alimenta do vício dos usuários, cuja necessidade de consumir o entorpecente, acaba por fomentar e desencadear a prática de inúmeros outros delitos relacionados. Por esses fatos, mantê-lo em liberdade, ao menos por ora, seria uma medida temerária, sendo necessária a sua retirada cautelar do convívio social para evitar a reiteração delitiva.

Outrossim, a prisão também se mostra necessária para aplicação da lei penal, vez que não há, ao menos por ora, comprovação documental de endereço fixo e ocupação lícita, nada havendo a vincular o autuado a este distrito de culpa, de modo que a medida tem como finalidade evitar sua fuga.

Assim, nos termos do art. 310, II c 312, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante do indiciado Raphael Marcelino Pena Vila em PRISÃO PREVENTIVA.

O Tribunal estadual, por sua vez, manteve a segregação do acusado (e-STJ fls. 138/140):

O crime de tráfico de drogas é punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, confortando-se os fatos, com isto, ao texto do artigo 313,1, do Código de Processo Penal.

Infere-se que a decisão possui fundamentação idônea, pois está embasada nos indícios de autoria e provas da materialidade (fumus commissi delicti), conforme p. 24-43.

O periculum libertatis, in casu, recai do fato de que tanto no veículo quanto na residência do Paciente foram encontradas drogas ilícitas, em qualidade e quantidade diversas, bem como duas balanças de precisão e dinheiro.

Desta feita, afasto o argumento fundamentação abstrata da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em comento, haja vista que calcada na comprovação da materialidade do crime, indícios de autoria, na garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, acrescentando-se a isto a grande capacidade criminógena do paciente e expressiva quantidade e variabilidade de droga apreendida.

(...)

É de se ressaltar também que a acusação impingida ao paciente é de gravidade salutar, consistindo em lastro para o cometimento de outros crimes, principalmente aqueles praticados contra o patrimônio e vida das pessoas, eis que não é raro se ver perpetrada prática de furtos, estelionatos, roubos e latrocínios com o fim de se auferir valores que possibilitem a aquisição da droga.

Por fim, inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão descritas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tendo em vista as circunstâncias retro mencionadas as quais demonstram a insuficiência dessas medidas para acautelar a ordem pública. (...)

In casu, convém reiterar as razões já aduzidas na decisão proferida em 21/2/2019, pela qual deferi a liminar requerida no presente writ (e-STJ fls. 169/171):

*No caso, **reputo** configurados indícios de ilegalidade, aptos a desafiar controle antecipado por este Superior Tribunal.*

É consabido que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No particular, nesse juízo perfunctório de análise do inteiro teor da decisão singular (e-STJ fls. 58/60), preservada pelo Tribunal impetrado (e-STJ fls. 132/141), não se verifica a presença de elementos concretos e individualizados, colhidos do flagrante, valorados pelo Magistrado para fins de decretação da prisão do paciente, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da liberdade. Não houve referência à conduta do paciente no decreto prisional. Ademais, a quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (em tese, 17,5 gramas de cocaína e 2,3 gramas de maconha) não é expressiva o bastante para, por si só, justificar a necessidade da medida extrema, mormente porque o paciente parece albergar condições pessoais favoráveis.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal rechaça a prisão preventiva decretada somente com base na gravidade em abstrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do delito ou mediante a repetição dos predicados legais e a utilização de fórmulas retóricas que, em tese, serviriam para qualquer situação [...] (HC n 125.957, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/2/2015, publicado em 13/3/2015).

A imposição de medida cautelar não depende da prova certa da materialidade, nem de indícios suficientes de autoria. Esses são requisitos para a prisão preventiva e para o oferecimento da denúncia ou queixa (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 282).

Avaliando as circunstâncias do fato concreto, para garantir a ordem pública e assegurar a instrução processual, mister substituir a prisão preventiva pela medida cautelar insculpida no art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

O prazo e as condições do comparecimento periódico em juízo deverão ser fixados pelo Magistrado de primeiro grau, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, a critério do Juízo local.

Com efeito, nota-se que a segregação cautelar do paciente foi decretada sem elementos suficientes que justifiquem a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública. Além disso, como visto, referindo-se o caso à apreensão de reduzida quantidade de drogas – 17,5 g de cocaína e 2,3 g de maconha – e ausente qualquer demonstração de periculosidade do agente, o qual revelou ser primário, tal conjuntura acena para a possibilidade de acautelamento deste caso por meio de outras medidas mais brandas.

Neste sentido, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art.

312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a prisão preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora o Tribunal a quo mencione que o acusado, primário, foi encontrado em local publicamente conhecido como ponto de venda de drogas e na companhia de um adolescente, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram suficientes tais razões para embasar a custódia preventiva como única providência cautelar cabível.

4. A inicial acusatória narra a apreensão de aproximadamente 72 g de maconha e 41 g de cocaína em poder do réu, montante que, isoladamente, não tem o condão de caracterizar a acentuada periculosidade do indiciado.

5. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo monocrático, que concedeu liberdade provisória ao acusado, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

(HC 447.013/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 23/08/2018)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REDUZIDA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RÉU PRIMÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art.

282, § 6º, do CPP.

4. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente e a primariedade do agente.

5. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.

(HC 411.927/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 09/11/2017)

Vale enfatizar, ainda, que a prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015).

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal, o que não se verifica na espécie.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem**, de ofício, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do paciente mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juiz de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0051496-9

HC 494.707 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002714820198120029 082019000229388 14009141120198120029 2714820198120029
2852019 82019000229388

EM MESA

JULGADO: 04/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO MARCOS GONCALVES E OUTRO
ADVOGADOS : DIEGO MARCOS GONCALVES - MS017357
EDERSON DUTRA - MS019278
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAPHAELL MARCELINO PENA VILA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.